



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ERICK

ENDEREÇO:

07 CEP: 76970-000

PAT Nº: 20222903700012

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/11/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/139/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher ICMS de operações interestaduais
2. Erro na base de cálculo
3. Destinação diversa da descrita em lei.
4. Defesa Tempestiva
5. Infração parcialmente ilidida
6. Ação Fiscal **Parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado emitiu os DANFES de n. 3709763, 3710832 e 3710878, de cascas de eucalipto cavado, perfazendo um montante de R\$ 30.548,70 com destino a USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. Todavia o do ICMS sobre os produtos foi recolhido a menor, sujeitando-se dessa forma ao pagamento do ICMS da diferença conforme demonstrativos de cálculos a seguir: DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO = 30548,70 X 12% (ALIQ. INTERESTADUAL) = 3665,84 (ICMS DEVIDO) - 1360,80 (ICMS RECOLHIDO POR DARE AVULSO) = 2305,04 (DIFERENÇA ICMS A RECOLHER). Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	2.305,04
--------------	----------

Multa	2.074,53
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.379,57

A intimação deste Auto de Infração foi realizada, pela primeira vez, através da Notificação nº 13609244, em 26/01/2023, através do DET à folha 11, depois, foi realizada outra intimação, cuja Notificação nº 13643467, em 23/02/2023, via DET à folha 18, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Improcedência do AI por não ter o autuante feito a redução da base de cálculo referente ao Convênio ICMS 100/97 e no item 17 da Tabela 3, parte 3 do Anexo II do RICMS-RO (pgs.4 a 7);

2.2. Nulidade do AI porque não há autorização por Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) (pgs.8 a 10);

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é produtor rural no cultivo de eucalipto e criador de bovino para corte, comercializou cascas de eucalipto em operação interestadual para o estado de MT (DANFES nºs 3709763, 3710832 e 3710878), com redução de 60% da base de cálculo, conforme item 17 da Tabela 3 da Parte 3 do Anexo II do RICMS-RO (Dec. 22721/2018), porém o produto comercializado não tinha o fim disposto na legislação, ou seja, “para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura”.

De acordo com o informado acima, no item “Relatório” sobre a intimação do sujeito passivo, este foi notificado pela primeira vez em 26/01/2023, via DET, conforme folha 11. Em 09/02/2023, o sujeito passivo requereu a prorrogação de prazo para apresentação da Defesa com a justificativa da matéria tratada ser complexa (folha 12). O Fisco deferiu o pedido em 15/02/2023, sendo que o novo prazo para a apresentação da Defesa seria até o dia 14/03/2023, conforme folha 17. Foi feita, então, nova Notificação

nº 13643467 para conter além deste, outros Autos de Infração especificados á folha 18, com ciência ao sujeito passivo em 23/02/2023.

3.1. Informo que o sujeito passivo anexou a Defesa um Parecer Técnico em que explica o tratamento de resíduos por meio da compostagem e o conseqüente uso na lavoura da cana-de-açúcar do destinatário, uma usina de álcool. PORÉM, esse Parecer se refere a outros produtos, Cinzas e Torta de Filtro, que também fazem parte do item 17 do RICMS-RO, que possuem o benefício da redução da base de cálculo do imposto.

Em pesquisa digital nos sites <https://www.bahiaflorestal.com.br/produtos/cavaco-de-eucalipto/2> e <https://fimaco.com.br/cavaco-pode-ser-utilizado-para-geracao-de-energia-termica/> colhi a informação de que as cascas ou cavacos de eucalipto é um tipo de biomassa inflamável usada como combustível nas fornalhas de caldeiras que produzem vapor em alta pressão e temperatura, alimentando os turbo geradores e acionando turbinas de geração de energia elétrica. Tendo por isso, um fim diverso do “exclusivamente para a agricultura”. Por isso, me inclino a rechaçar este argumento da Defesa.

Ademais, um outro fornecedor da usina de álcool, Eletrogoes S.A. de Pimenta Bueno/RO, que também comercializa o mesmo produto NF nº 103, emissão em 14/06/2022, cascas ou cavacos de eucalipto, recolhe o imposto cheio, sem o benefício fiscal, nessas mesmas operações interestaduais.

CONTUDO, o sujeito passivo concedeu desconto incondicional ao destinatário nos três documentos fiscais em comento, nºs 3709763, 3710832 e 3710878, no valor total de R\$ 2.198,70. E a autuação não levou em conta a exclusão desses valores. Passo, a seguir, a recalcular o crédito tributário baseado no valor total das Notas Fiscais e não no valor total dos Produtos, justamente a diferença do desconto incondicional.

$$(\text{ICMS}_{\text{devido}} = 28350,00 \times 12\% = 3402,00 - 1360,80 \text{ (já recolhido)} = 2041,20)$$

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	2041,20	263,84
Multa	1837,08	237,45
Crédito Tributário	3878,28	501,29

3.2. Não procede este argumento da Defesa, justamente, porque a autuação se deu em trânsito, na passagem por Posto Fiscal, que se traduz em flagrante infracional, conforme preceitua a exceção do inciso V do art.65 da Lei 688/96.

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

(...)

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, **salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito** ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **PARCIALMENTE DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **3.878,28**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

De acordo com o § 2º do art.108 da Lei 688/96, fica ressalvado ao sujeito passivo a possibilidade de pagamento do crédito tributário com desconto de 50% na parcela da multa dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão (perfazendo um total de R\$ 2.959,74, OU, recorrer da decisão.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art.132 da mesma Lei, não interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 12/04/2023 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

Data: **12/04/2023**, às **14:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.